



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 08/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: PIETRO VASCONCELLOS RIMBANO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR SERIES 2023 – TARUMÃ-RS**

ACÓRDÃO

REGRA OBJETIVA DESCUMPRIDA. QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL ARMAZENADA NO TANQUE, AO FINAL DA PROVA, AQUÉM DO EXIGIDO NO ART. 17.1.4, DO REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE ATINGE APENAS A PROVA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTRINGIR A DESCLASSIFICAÇÃO À PROVA EM QUE FOI ENCONTRADA A IRREGULARIDADE.**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 08/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: PIETRO VASCONCELLOS RIMBANO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR SERIES 2023 – TARUMÃ-RS**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **Pietro Vasconcellos Rimbano, carro #17**, em face de decisão proferida pelos Srs. **Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Series 2023**, realizado em Tarumã-RS, nos dias 19 a 21/05/2023, assim redigida (fls. 153, da Pasta de Prova) :

“DECISÃO

De: Comissários Desportivos Decisão nº: 04

Para: Pietro Vasconcellos Rimbano #17

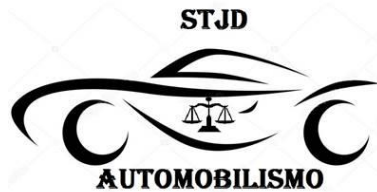
Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após o recebimento do Comunicado Técnico nº 01 informando sobre a vistoria técnica no veículo #17 do Piloto Pietro Vasconcellos Rimbano, DECIDEM:

Nº do Piloto: #17

Nome: Pietro Vasconcellos Rimbano

Atividade: 2ª e 3ª Provas

Fato: Conforme o Comunicado Técnico nº 01, *“Durante a vistoria técnica feita após a 3ª prova, foi constatado que o carro de numeral #17 (Pietro Rimbano) estava em DESACORDO com o ARTIGO 17.1.5 do REGULAMENTO TECNICO 2023 da categoria”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Decisão: Desclassificar da 2ª e 3ª Provas o Piloto Pietro Vasconcellos Rimbandi #17, por irregularidade técnica.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83' e 'Art. 140.3'
Regulamento Desportivo da Categoria 'Art. 16.1'

2. O referido Comunicado Técnico n.º 01/2023, restou assim lavrado:

Os Comissários Técnicos, no uso de suas atribuições, INFORMAM:

Atividade: Vistoria pós 3ª prova

Fato: Durante a vistoria técnica feita após 3ª prova, foi constatado que o carro de numeral #17 (Pietro Rimbandi) estava em DESACORDO com o ARTIGO 17.1.5 do REGULAMENTO TÉCNICO 2023 da categoria:

17.1.4. Procedimento para análises de combustível

A qualquer momento da etapa os Comissários poderão pedir a qualquer participante uma amostra do combustível em uso, bem como nos reservatórios utilizados para armazenagem. O procedimento de análise de combustível será definido pelos Comissários Técnicos.

17.1.5 Sempre que houver análise de combustível, a quantidade remanescente no tanque de combustível no final do treino de classificação e/ou prova, deverá ser de no mínimo 2 (dois) litros, este combustível deve ser retirado do tanque, única e exclusivamente, através da linha de alimentação do motor.

Caso seja necessária uma nova análise de combustível para confirmação de algum problema detectado com a primeira amostragem, 1 (um) litro adicional será exigido do carro em questão, que servirá como "contra prova" da referida análise.

O não cumprimento do acima estabelecido, acarretará na sumária desclassificação do veículo do treino classificatório ou prova.

Foi solicitada a análise de combustível e a quantidade remanescente não cumpriu a quantidade mínima de 2 litros, impossibilitando a realização das análises pertinentes conforme foto e documento nas páginas seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

3. Em suas razões recursais, o **Recorrente** sustenta a ausência de irregularidade técnica a amparar a desclassificação das corridas 2 e 3 da Etapa.

4. Aduz, mais, que o combustível não foi analisado e que a quantidade de 410 ml é suficiente para fazer a análise.

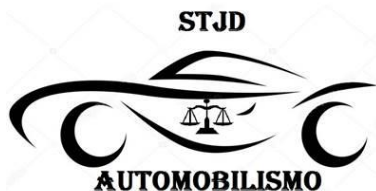
5. O **Recorrente** pugnou pela realização de prova pericial para análise do combustível, o que foi indeferido por este Relator, em duas ocasiões, numa primeira análise e, posteriormente, analisando Pedido de Reconsideração.

6. Manifestação do **CTDN**, de lavra de seu **Presidente, Sr. Fabio Greco**, assim redigida:

‘O regulamento da Stock car Series é claro que no final da prova tem que ter no mínimo 2 litros de combustível no tanque. No caso do carro citado foi um pouco mais de 400 mililitros, sendo assim nós cumprimos o que está escrito.’

7. Argumenta o **Recorrente** que a *mens legis* objetivou a análise do combustível para apurar a existência de combustível adulterado, apenas e tão somente.

8. Argumenta que a penalidade é excessiva e só deveria abarcar a corrida n.º 03, haja vista que as corridas são intervaladas e entre elas há abastecimento dos carros, citando o disposto no art. 14.1 do Regulamento Particular da Prova, enfatizando a redação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

dispositivo normativo que reza que “A prova 3 é na sequência da prova 2, após todos os carros entrarem para o box e abastecer (...)”.

9. O **Recorrente** sustenta ser merecedor de atenuantes para o fim de reduzir a penalidade, transformando-a em multa ou advertência escrita.

10. Por fim, pugna pelo provimento do recuso para anular a penalidade, alternativamente, sua redução para advertência escrita ou multa, ou aplicação de multa apenas quanto à prova n.º 03.

11. Parecer da **Douta Procuradoria** pela declaração de falta de cumprimento de notificação às Autoridades Desportivas durante a prova, em pista, e conseqüente julgamento sem enfrentamento do mérito.

12. É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 08/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: PIETRO VASCONCELLOS RIMBANO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR SERIES 2023 – TARUMÃ-RS

VOTO

1. O presente recurso merece parcial provimento.
2. No que diz respeito à preliminar suscitada pela Douta Procuradoria, Com efeito, a pretensão do **Recorrente**, ao requerer a produção de prova pericial e depoimento de testemunhas, foi de robustecer a tese de que o combustível retirado do tanque do **Recorrente** era suficiente para realização da análise, desvirtuando a regra objetiva inserta no art. **17.1.4. Procedimento para análises de combustível**, do Regulamento da Categoria, assim redigida:

17.1.4. Procedimento para análises de combustível

A qualquer momento da etapa os Comissários poderão pedir a qualquer participante uma amostra do combustível em uso, bem como nos reservatórios utilizados para armazenagem. O procedimento de análise de combustível será definido pelos Comissários Técnicos.

17.1.5 *Sempre que houver análise de combustível, a quantidade remanescente no tanque de combustível no final do treino de classificação e/ou prova, deverá ser de no mínimo 2 (dois) litros, este combustível deve ser retirado do tanque,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

única e exclusivamente, através da linha de alimentação do motor.

Caso seja necessária uma nova análise de combustível para confirmação de algum problema detectado com a primeira amostragem, 1 (um) litro adicional será exigido do carro em questão, que servirá como “contra prova” da referida análise. O não cumprimento do acima estabelecido, acarretará na sumária desclassificação do veículo do treino classificatório ou prova.

- 3.** Com efeito, não há dúvidas que é plenamente possível fazer a análise do combustível com 410ml, e até menos quantidade, mas a norma é cogente e aplicável para todos e impõe um mínimo predeterminado.
- 4.** É regra que há necessidade de existência de 2 litros de combustível ao final da prova, e esse fato atinge, inclusive, a estratégia da equipe.
- 5.** Em caso de existência de quantidade menor implicará a desclassificação da prova.
- 6.** Contudo, a desclassificação deverá ficar adstrita à prova em que ao seu final foi constatada a ausência de quantidade estabelecida na regra, não podendo atingir a prova anterior, até porque entre uma e outra prova é permitido ao competidor abastecer ao veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

7. Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para o fim de restringir a aplicação da penalidade de desclassificação para a prova em que foi constatado a quantidade menor de combustível do que a prevista no art. 17.1.4, do Regulamento Técnico da Categoria.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD